



Número: **1011272-85.2023.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **09/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões, Prova Subjetiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALAN BERLESE (IMPETRANTE)		MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS registrado(a) civilmente como MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS (ADVOGADO)	
DIRETORA GERAL DO SENADO FEDERAL (IMPETRADO)			
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (IMPETRADO)			
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14915 41851	13/02/2023 18:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
20ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1011272-85.2023.4.01.3400

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** ALAN BERLESE

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548

**POLO PASSIVO:** DIRETORA GERAL DO SENADO FEDERAL e outros

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALAN BERLESE** em face de ato atribuído ao **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAR e da DIRETORA GERAL DO SENADO FEDERAL**, objetivando nova correção da prova discursiva do cargo de Analista Legislativo – Processo Legislativo do Senado Federal realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), observando-se, quando da atribuição das notas, a necessidade de sua adequada fundamentação, especificando-se, individual e motivadamente, os descontos e a nota atribuída a cada quesito de cada questão. Requer também que a Autoridade Coatora lhe atribua a pontuação correta no que tange a escrita culta da língua portuguesa referente a Questão 01 da prova discursiva.

Alega que participou do Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Analista Legislativo do Senado Federal, em Processo Legislativo, sendo necessária nova correção de sua prova discursiva, uma vez que as justificativas lançadas pela banca quanto à nota atribuída foram genéricas, expondo unicamente um boletim com as notas atribuídas para cada questão. Sustenta, ainda, que lhe deve ser atribuída pontuação integral no que tange a escrita culta da língua portuguesa referente a Questão 01 da prova discursiva.

Inicial instruída com procuração e documentos, eventos nº 1486731376 ao 1488681364.

Requer a gratuidade de justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão da liminar, em mandado de segurança, pressupõe a presença da relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni juris*) e do risco de ineficácia da medida, caso a segurança seja concedida na sentença, (*periculum in mora*).

Verifico a presença dos requisitos autorizadores.



O Judiciário tem o poder/dever de fiscalizar a legalidade do concurso e a compatibilidade de sua execução com o Edital, devendo se abster de se imiscuir na seara de outro Poder, sobretudo no que refere às questões inerentes ao mérito administrativo, restringindo sua atuação ao controle da legalidade.

No caso concreto, a parte impetrante comprova que a banca examinadora não indicou no espelho de correção individual os critérios ou motivos individualizados que definiram a pontuação atribuída a ele na prova discursiva do concurso do Senado Federal, expondo resposta genérica aplicável a qualquer candidato.

Agindo desse modo, a banca examinadora inviabiliza o conhecimento das razões específicas e individualizadas que levaram a atribuição da pontuação, inviabilizando o correto exercício do direito de recurso previsto no item 15.2 do Edital de abertura.

Cito precedente:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ESCRITA. CRITÉRIOS

DE CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ILEGALIDADE. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Inicialmente, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

2. O impetrante se insurge contra a nota obtida em sua prova discursiva no concurso público realizado pela FUFPI para o cargo de Professor, ao argumento de que a banca examinadora não justificou os motivos pelos quais obteve a nota que lhe foi atribuída.

3. A avaliação realizada pelos examinadores padece da falta de motivos suficientes para se saber a razão pela qual lhe foi atribuída a nota final. Vale dizer, houve falta de motivação mínima e convincente para a atribuição da nota, contrariando, assim, o disposto no art. 50 da Lei 9.784/99.

(...)

6. Finalmente, há notícia nos autos de que houve nova correção da prova escrita do impetrante, em cumprimento à decisão judicial, tendo o candidato logrado aprovação no certame, na segunda colocação, cuja desconstituição não se recomenda, uma vez que comprovou ter conhecimento técnico e capacidade para o exercício das atribuições funcionais do cargo.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

(APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) 0007465- 74.2010.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF - 1ª REGIÃO - QUINTA TURMA, e-DJF1 28/07/2015) – g.n.

Reservo para a sentença, após o contraditório legal, a análise do pedido de pontuação integral no que tange a escrita culta da língua portuguesa referente a Questão 01 da prova discursiva.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente a liminar vindicada** para que, em relação ao impetrante, proceda-se a nova correção da prova discursiva do cargo de Analista Legislativo – Processo Legislativo do Senado Federal, observando-se, quando da atribuição das notas, a necessidade de sua adequada fundamentação,



especificando individual e motivadamente os descontos e a nota atribuída a cada quesito de cada questão.

**Indefiro** a gratuidade de justiça. No mandado de segurança às custas e as despesas processuais são de pouca monta, ainda mais considerando o valor dado à causa, não havendo, sequer, condenação em honorários advocatícios, motivo pelo qual entendo que o impetrante possui capacidade econômica para recolher as custas processuais.

**Intimem-se o impetrante para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.**

Comprovado o adimplemento, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao MPF.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para julgamento.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2023

(assinado eletronicamente)

**ADVERCI RATES MENDES DE ABREU**

Juíza Federal Titular da 20ª Vara/SJDF

